



Proposta de Regulamento Disciplinar e Processual do CLUBE PORTUGUÊS DO DEUTSCH KURZHAAR, CPDK, a ser analisado, discutido e votado na Assembleia Geral do Clube de 30 de Junho de 2017:

Artigo 1.º Conceito de infracção disciplinar

Para efeitos de procedimento disciplinar no âmbito do CPDK, e nos termos do presente regulamento, constitui infracção disciplinar a acção ou omissão contrária aos princípios éticos, quando praticada no exercício da vida associativa e de actividades cinófilas.

Artigo 2.º Responsabilidade disciplinar

1 – Incorrem em responsabilidade disciplinar as pessoas sujeitas à jurisdição do CPDK que cometam infracções disciplinares.

2 – A responsabilidade disciplinar é atribuída ao autor de qualquer infracção disciplinar numa das suas qualidades seguintes: a) Agente da canicultura ou interveniente em actividades cinológicas e cinófilas; b) Sócio do CPDK.

3 – A responsabilidade disciplinar é pessoal e imputável a quem pratica o acto, ainda que, cometa o ilícito em representação, por conta ou benefício de pessoas colectivas ou comissões sujeitas à jurisdição do CPDK

Artigo 3.º Infracções disciplinares

Constituem infracção disciplinar designadamente, as seguintes naturezas de condutas, tipificadas por ordem crescente de gravidade:

- a) Conduta incorrecta ou violadora do espírito desportivo e cinológico, nomeadamente reacções intempestivas em ringue para com juízes, comissários, expositores, condutores ou organizadores, ofensas verbais e atitudes agressivas, agressões ou tentativas de agressão;
- b) Desrespeito, indisciplina ou desobediência a instruções ou indicações legítimas dadas por quem tenha competência para as dar no âmbito das actividades cinológicas ou da canicultura em geral;
- c) Ofensa à credibilidade e prestígio do CPDK, bem como dos organismos nacionais e internacionais que o superintendem;
- d) Conduta que prejudique o exercício ou a aplicação do poder disciplinar ou a execução das penas e incumprimento dos Estatutos ou regulamentos em vigor no clube;
- e) Falsificação, falsas declarações ou outra conduta que resulte no falseamento de registos do CPDK ou dos resultados de concursos, exposições e provas de caça e de Trabalho;
- f) Atentado, por acção ou omissão, à integridade física de exemplares caninos próprios ou de terceiro.
- g) Actos que praticados no âmbito das actividades cinológicas, se encontrem previstos como crime na respectiva legislação.

Artigo 4.º Prescrição da responsabilidade e do procedimento disciplinar

O direito de exigir a responsabilidade disciplinar através de participação da infracção, prescreve no prazo de seis meses, a contar do conhecimento pelo lesado ou ofendido da infracção, contando-se tal prazo a partir do momento da cessação em caso de facto continuado.



Artigo 5.º Sanção disciplinar

1 – As infracções disciplinares serão punidas com as seguintes sanções:

- a) Admoestação registada – o arguido é notificado dos termos de censura do seu acto, ficando a mesma a constar do registo disciplinar;
- b) Recomendação – o arguido é notificado da obrigatoriedade de adoptar determinado comportamento, em determinado prazo, sob pena de aplicação de suspensão geral de direitos até 6 meses;
- c) Suspensão de direitos até 2 anos – o arguido fica impedido de exercer determinado ou determinados direitos no âmbito da canicultura durante o prazo concretamente estabelecido;
- d) Privação de direitos a título definitivo ou por período superior a 2 anos – o arguido fica impedido de exercer determinado ou determinados direitos da canicultura, podendo requerer ao fim de dois anos a respectiva reabilitação, se a suspensão for temporária, ou ao fim de dez anos em caso de suspensão definitiva.

Artigo 6.º Competência do Conselho Disciplinar

1 –o poder disciplinar é exercido pelo Conselho Disciplinar, ao qual cabe nos termos do presente Regulamento: a) Julgar os processos disciplinares, submetidos à sua apreciação.

2 – Para a melhor execução do presente regulamento, o Conselho Disciplinar pode estabelecer as suas próprias regras processuais, que devem ser antecipadamente publicitadas ou conhecidas das partes quando afectem o decurso de determinado processo.

Artigo 7.º Deliberações e impedimentos

1 – As deliberações do Conselho Disciplinar são tomadas por maioria dos votos dos membros, cabendo ao respectivo Presidente voto de qualidade. Nenhum membro do Conselho Disciplinar se pode abster de votar.

2 – Nenhum membro do Conselho Disciplinar pode exercer em processo no qual ele, o seu cônjuge, parente ou afim, intervenha como testemunha, declarante, arguido, participante, ofendido ou lesado.

Artigo 8.º Início do procedimento disciplinar

1 – Quem pretender iniciar o procedimento disciplinar, deve apresentar a sua queixa ou reclamação por escrito, à Direcção do CPDK que a deverá remeter ao Conselho Disciplinar no prazo máximo de 8 dias.

2 – No prazo máximo de 30 dias após recebida a queixa pelo Conselho Disciplinar este decidirá se deve ser instaurado ou não procedimento disciplinar.

3 – O Conselho decidirá sobre a matéria objecto de procedimento disciplinar no prazo máximo de 90 dias.

4 – Se o Conselho Disciplinar decidir não instaurar procedimento disciplinar o queixoso pode recorrer do respectivo despacho para a próxima Assembleia Geral que vier a ser convocada.

Artigo 9.º Processo de decisão

1 – As decisões do Conselho Disciplinar devem ser sempre tomadas com a garantia do contraditório.

2 – Das decisões do Conselho Disciplinar cabe recurso para a Assembleia Geral nos termos dos Estatutos.

3 – O Conselho Disciplinar nomeará um instrutor para cada processo disciplinar, que poderá determinar as diligências que entenda necessárias para o apuramento da verdade material.

4 – A decisão do processo será sempre tomada por despacho, onde será apreciado o relatório do instrutor bem como a defesa.



5 – As sanções devem conter, sob pena de nulidade, a síntese das alegações escritas das partes, os factos provados e a aplicação da lei aos factos, como fundamento a decisão.

6 – No caso de uma das partes deduzir alguma nulidade da decisão, deve o Conselho Disciplinar apreciar a necessidade da respectiva reforma.

7 – As decisões só produzem efeitos após notificação aos interessados por carta registada com AR para a residência constante dos arquivos do Clube e será tida como efectuada e recebida mesmo que devolvida.

8 – As decisões que determinem a suspensão de direitos por período superior a 1 ano são sujeitas a ratificação em Assembleia-geral.

9 – O Conselho Disciplinar, atenta a gravidade dos factos, o risco da reiteração de condutas susceptíveis de constituir ilícito disciplinar, ou o risco de serem postos em causa meios de prova essenciais para o apuramento da verdade material, pode suspender temporariamente os denunciados em processo disciplinar, pelo período de 30 dias, ou de 90 dias em caso de recurso.

Artigo 10.º Prazos

1 – Salvo disposição expressa em contrário, o prazo para a prática de actos no âmbito do processo disciplinar é de 15 dias.

2 – O prazo para a interposição de recurso sobre a decisão final é de 15 dias.

Artigo 11.º Disposições transitórias

1 – Às infracções disciplinares praticadas anteriormente e que ainda não foram objecto de sentença ou sanção à data da entrada em vigor do presente regulamento, ser-lhe-ão aplicáveis as suas disposições.

2 – As disposições de natureza processual, consignadas no presente regulamento, são de aplicação imediata.

Artigo 12.º Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da respectiva ratificação pela Assembleia-geral do CPDK.

O Conselho Disciplinar

João Duarte Ferreira Pereira

Eng. João Edgar Pinheiro Silva

Dr. André Duarte Belchior Pereira